TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181304/26
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2991/26 - Primeira Câmara

Processo de servidor. Desaverbação de tempo de serviço decorrente de licença especial computada em dobro. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de compensação dos efeitos financeiros e previdenciários. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Celia Maria de Souza, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desaverbação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público decorrentes da contagem em dobro da licença especial relativa ao primeiro quinquênio de exercício, nos termos da petição inicial.

A requerente sustenta que, diante das alterações das regras previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 103/2019 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, o período anteriormente incorporado deixou de ser necessário para a implementação de sua futura aposentadoria. Alega, ainda, que a manutenção da averbação impede o aproveitamento da correspondente licença especial. Ao final, manifesta expressamente sua concordância com a restituição ou compensação de eventuais valores recebidos a maior em razão da contagem em dobro.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, através da Informação nº 200/26 (peça 8) consignou que “a desaverbação em apreço não pode prescindir do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9H5

ressarcimento do montante recebido a maior decorrente da averbação ora vergastada, valor a ser oportunamente calculado pela DGP e devidamente atualizado pelo IPCA desde a competência dos pagamentos a maior".

Apontou que, na hipótese de deferimento da desaverbação, deverão ser recalculadas as diferenças relativas às contribuições previdenciárias funcionais e patronais, com a adoção das providências necessárias junto à Paranaprevidência para a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior. Em razão da complexidade dos cálculos, a DGP propôs que a apuração seja realizada somente após o deferimento do pedido, em sede de liquidação, ocasião em que também deverão ser atualizados os valores eventualmente sujeitos a ressarcimento e promovidas as correspondentes adequações nos assentamentos funcionais da interessada.

Pelo Parecer nº 386/26 (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido, observadas as seguintes providências:

> a) a retificação dos assentamentos funcionais, inclusive das datas de aquisição das licenças especiais e de vigência dos adicionais por tempo de serviço afetados;
>
> b) a apuração, pela DGP, dos valores efetivamente percebidos a maior em decorrência da contagem em dobro, observados os limitadores remuneratórios e a disciplina aplicável às reposições ao erário, inclusive quanto a eventual repercussão financeira da indenização antecipada de 60 dias do oitavo quinquênio;
>
> c) o recálculo, pela DGP, das contribuições previdenciárias funcionais e patronais eventualmente afetadas pela desaverbação, com a adoção das providências pertinentes junto à Paranaprevidência.
>
> Sugere-se o acolhimento da proposta da DGP de realização dos cálculos financeiros e previdenciários após eventual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9H5

deferimento do pedido, em fase de liquidação, conforme a Informação nº 200/26-DGP (peça nº 8).[1]

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 346/26-PGC), na mesma linha, não se opôs ao pedido, desde que promovidos os ajustes pertinentes e assegurada à interessada ciência dos valores apurados antes de eventual restituição ou compensação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido merece deferimento.

A contagem em dobro da licença especial foi regularmente concedida à requerente segundo a legislação vigente à época. Não se trata, portanto, de reconhecer qualquer invalidade no ato originário, mas de admitir a desaverbação do período anteriormente computado, mediante a necessária recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários dela decorrentes.

A possibilidade de desaverbação do tempo de serviço, mesmo quando o período anteriormente computado tenha produzido efeitos financeiros, encontra respaldo na jurisprudência, **desde que haja a restituição dos valores percebidos em decorrência da averbação**, de modo a recompor os efeitos patrimoniais e evitar prejuízo ao erário. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) VIII - **Ademais, admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio** e o pagamento da indenização

[1] Peça 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9H5

> pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) **desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo**. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019. (...)"
>
> (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671398 – Rel: Min. FRANCISCO FALCÃO, J. 22/03/2021) (grifos nossos)

Ademais, a desaverbação do tempo de serviço decorrente de licença especial anteriormente computada em dobro encontra respaldo em precedentes desta Corte. Nesse sentido, menciono os Acórdãos nº 2439/25-S1C[2], nº 307/26-S2C[3], nº 1748/26-S1C[4] e nº 2217/26-S1C[5], nos quais foi admitida a desaverbação, com a consequente recomposição dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes do cômputo anteriormente realizado.

No caso, a interessada manifestou expressamente sua concordância com a restituição ou compensação dos valores eventualmente percebidos em decorrência da desaverbação.

Assim, diante dos precedentes desta Corte e da possibilidade de integral recomposição dos efeitos financeiros decorrentes do cômputo do período, não se verifica óbice ao acolhimento da pretensão. A desaverbação poderá ser deferida, condicionada à apuração e à restituição ou compensação dos valores correspondentes, com os necessários ajustes nos assentamentos funcionais da servidora.

Caberá à DGP proceder à apuração dos efeitos financeiros decorrentes da desaverbação, inclusive das diferenças relativas às contribuições previdenciárias funcionais e patronais, bem como adotar as providências necessárias junto à Paranaprevidência para a compensação dos valores recolhidos a maior. Após a elaboração dos cálculos e antes da efetivação da restituição ou compensação dos valores apurados, deverá ser dada ciência à interessada, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

---

[2] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva (Relator) e Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.
[3] Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi (Relator).
[4] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva (Relator).
[5] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva (Relator).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9H5

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido formulado por Celia Maria de Souza, para autorizar a desaverbação de 6 (seis) meses de tempo de serviço decorrentes da contagem em dobro da licença especial relativa ao primeiro quinquênio de exercício, condicionada à recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da averbação.

Determino à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que proceda à desaverbação nos registros funcionais da servidora e adote as providências necessárias à recomposição dos respectivos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários.

Após a apuração dos valores, deverá ser dada ciência à interessada antes da efetivação de eventual restituição ou compensação.

Cumpridas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido formulado por Celia Maria de Souza, para autorizar a desaverbação de 6 (seis) meses de tempo de serviço decorrentes da contagem em dobro da licença especial relativa ao primeiro quinquênio de exercício, condicionada à recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da averbação;

II- determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que proceda à desaverbação nos registros funcionais da servidora e adote as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9H5

providências necessárias à recomposição dos respectivos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários;

III- após a apuração dos valores, deverá ser dada ciência à interessada antes da efetivação de eventual restituição ou compensação; e

IV- autorizar, após cumpridas as providências pertinentes, o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9H5